RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.176 - RJ (2020/0069719-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439 LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
RECORRIDO	:	PAULO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA MACEDO - RJ162297 IZAIAS CLEITON DE SOUZA OLIVEIRA - RJ168553

DESPACHO

Vistos etc.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em demanda na qual se discute a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto.

É o breve relatório.

Decido.

Declino da competência para julgamento do recurso especial.

A matéria objeto da demanda é de competência da Primeira Seção, de acordo com o art. 9º, § 1º, X e XIV, do RISTJ .

A Corte Especial, inclusive, já decidiu pela competência da Primeira Seção, em acórdão assim ementado:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DESTE E. STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO.*
> *I - Compete à e. Primeira Seção desta Corte Superior processar e julgar recurso especial cuja relação jurídica litigiosa versa sobre preço público (art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ).*
> *II - Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação ordinária proposta por particular contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE -, na qual se pleiteia a nulidade da cobrança de preço público, na modalidade de tarifa, afirmada ilegal e abusiva, bem como o restabelecimento do serviço de água no domícilio da demandante.*
> *III - Precedentes aplicáveis: CC 43324/RJ, Corte Especial,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D2F1044D-8557-4D32-8BAB-0F588D6FE911

Rel. Min.
Peçanha Martins, DJ de 5/2/2007; AgRg no REsp 985.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/2/2009; AgRg no Ag 1084537/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/2/2009; AgRg no Ag 1004001/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/2/2009; REsp 1062975/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1081718/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/10/2008; AgRg no REsp 1027844/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.José Delgado, DJe de 23/6/2008; REsp 595.119/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJ 5/3/2007. Conflito conhecido para se declarar a competência da e. Primeira Seção. ***(CC 102.588/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 20/04/2009)***

Ante o exposto, declino da competência para um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Redistribua-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D2F1044D-8557-4D32-8BAB-0F588D6FE911